



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 275, DE 2024

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para veículos de carga que estejam transportando mais de 90% (noventa por cento) da sua capacidade máxima de carga.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para veículos de carga que estejam carregando mais de 90% do limite da sua capacidade.

Nesse contexto, o art. 26 estabelece as atribuições específicas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) pertinentes ao Transporte Rodoviário. Por sua vez, o § 2º do art. 26 determina que, na elaboração dos editais de licitação, para a publicação de editais, julgamento de licitações e celebração de contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros, a ANTT promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.





O projeto em tela, então, objetiva definir que esses editais de licitação deverão, sempre que viável tecnicamente, conter cláusula que estabeleça desconto na tarifa de pedágio cobrada de veículos de carga que estejam transportando mais de 90% da sua capacidade máxima de carga no momento da passagem na praça ou dispositivo de cobrança.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende acrescentar parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para veículos de carga que estejam carregando mais de 90% do limite da sua capacidade.

Nesse contexto, tal art. 26 estabelece as atribuições específicas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) pertinentes ao Transporte Rodoviário. Por sua vez, o § 2º do art. 26 determina que, na elaboração dos editais de licitação, para a publicação de editais, julgamento de licitações e celebração de contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros, a ANTT promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Assim, a presente proposição objetiva definir que esses editais de licitação deverão, sempre que viável tecnicamente, conter cláusula que estabeleça desconto na tarifa de pedágio cobrada de veículos de carga que estejam transportando mais de 90% da sua capacidade máxima de carga no momento da passagem na praça ou dispositivo de cobrança.

Precisamos louvar a iniciativa do Autor, pois a proposição trata de mérito bastante nobre, qual seja, o incentivo ao setor de transportes rodoviários do Brasil. Como bem relatado por ele na sua justificção, o pedágio influencia de forma significativa o preço final do frete, uma vez que se calcula o valor deste de acordo o número de estações de pedágio a serem atravessadas ao longo do trajeto percorrido pelo caminhão e o valor do pedágio em si. Portanto, a ideia é buscar a diminuição do preço do frete e conseqüentemente do preço final do produto transportado. É estímulo para que os caminhões trafeguem com mais cargas por deslocamento.

Estamos plenamente de acordo com o proposto no projeto de lei em análise, entretanto alertamos que a próxima Comissão, a Comissão de Finanças e Tributação, irá examiná-lo sob a ótica da adequação financeira ou orçamentária, pois ela tem a competência para tanto.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 275, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

